

No. 50620*

**Brazil
and
Sudan**

Agreement between the Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the Republic of the Sudan on the establishment of a Joint Permanent Commission for co-operation. Brasilia, 24 November 2010

Entry into force: *24 November 2010 by signature, in accordance with article 9*

Authentic texts: *English and Portuguese*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Brazil, 15 April 2013*

*No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.

**Brésil
et
Soudan**

Accord entre le Gouvernement de la République fédérative du Brésil et le Gouvernement de la République du Soudan relatif à l'établissement d'une Commission permanente mixte pour la coopération. Brasilia, 24 novembre 2010

Entrée en vigueur : *24 novembre 2010 par signature, conformément à l'article 9*

Textes authentiques : *anglais et portugais*

Enregistrement auprès du Secrétariat des Nations Unies : *Brésil, 15 avril 2013*

* Numéro de volume RTNU n'a pas encore été établie pour ce dossier. Les textes reproduits ci-dessous, s'ils sont disponibles, sont les textes authentiques de l'accord/pièce jointe d'action tel que soumises pour l'enregistrement et publication au Secrétariat. Pour référence, ils ont été présentés sous forme de la pagination consécutive. Les traductions, s'ils sont inclus, ne sont pas en form finale et sont fournies uniquement à titre d'information.

[ENGLISH TEXT – TEXTE ANGLAIS]

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE
REPUBLIC OF BRAZIL AND THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC
OF THE SUDAN ON THE ESTABLISHMENT OF A JOINT
PERMANENT COMMISSION FOR COOPERATION**

The Government of the Federative Republic of Brazil

and

The Government of the Republic of the Sudan
(hereinafter referred to as the "Parties"),

Bearing in mind of the mutual benefits resulting from cooperation among developing countries;

Considering the friendly relations between the two countries and determined to develop the bilateral cooperation in all domains;

Desirous of promoting economic, trade, cultural, scientific and technical cooperation between the two countries; and

Recognizing the need for a framework to coordinate this cooperation between them,

Have agreed as follows:

Article 1
Establishment of the Commission

A Joint Permanent Commission of Cooperation (hereinafter referred to as 'Commission') is hereby established to promote economic, trade, cultural, scientific and technical cooperation in all forms between the Parties, in order to promote mutual benefit.

Article 2
Functions

1. The Commission shall oversee:
 - a) the planning and implementation of bilateral programmes of cooperation in order to encourage and promote the development of the two countries;
 - b) the studying and investigation of ways and means of determining the most appropriate form and type of cooperation to be established;
 - c) the promotion and facilitation of cooperation between the Parties in different fields, including:
 - i. trade and industry;
 - ii. agriculture, animal husbandry and livestock;
 - iii. natural resources, conservation and environment;
 - iv. mining and minerals;
 - v. energy;
 - vi. transport and communication;
 - vii. tourism;
 - viii. finance;
 - ix. health;
 - x. education and culture;
 - xi. youth and sport;
 - xii. local government administration;
 - xiii. training and human resource development;
 - xiv. exchange of information;
 - xv. exchange of scientific and technical knowledge and experts;
 - xvi. joint venture or project undertaking in fields of cooperation; and
 - xvii. any other viable and beneficial areas of cooperation, as may be identified by the Parties by common agreement.
2. The Commission may propose to the Parties appropriate instruments to be signed in order to effectively develop cooperation between the Parties.

Article 3
Meetings of the Commission

1. The Commission shall hold an ordinary meeting once every two years and extraordinary meetings as agreed by the Parties.
2. The meeting of the Commission shall be hold alternatively in the territories of the Parties at venues to be decided by the host Party.
3. The dates of the meetings of the Commission shall be mutually agreed upon by the Parties.
4. The Party hosting the meeting of the Commission may, in accordance with its respective national legislation and if possible, bear the cost of local transport for the guest delegation.
5. The hosting Party shall be responsible for the timely preparation of the documentation and other logistics.
6. The agenda of each meeting of the Commission shall be agreed upon by the Parties through diplomatic channels at least one month before the holding of the meeting, and shall be adopted on the opening day of the meeting.
7. The Commission shall draw up and adopt its own rules of procedure to guide its deliberations.
8. The Commission shall have its decisions and conclusions recorded as agreed minutes which shall be signed by the respective Ministers of Foreign Affairs or External Relations or their duly designated representatives leading their delegation.

Article 4
Committees

1. The Commission may establish specialized technical committees or invite institutions, bodies or individuals to participate in the implementation of the projects and programmes being carried out under the activities arising from the Commission.
2. These specialized technical committees, institutions, bodies or individuals may decide on the necessary arrangements for the effective implementation of the cooperation between the Parties, in accordance with their respective national laws and regulations.

Article 5
Delegations

The delegation of each Party shall be headed by a person of ministerial rank or other representative designated by the respective Party to take decisions under the scope of this Agreement and shall be composed of delegates designated by each Party.

Article 6
Settlement of Disputes

Any dispute between the Parties arising out of the interpretation or implementation of this Agreement shall be settled amicably, through consultation and negotiation between the Parties.

Article 7
Duration and Termination

1. This Agreement shall be valid for the period of five (5) years, being automatically renewed for successive equal periods, unless terminated by either Party in the terms of paragraph 2 of this Article
2. Any of the Parties may express its decision to terminate this Agreement, in writing, through diplomatic channels. Termination shall be effective six (6) months after the receipt of the notification.

Article 8
Amendments

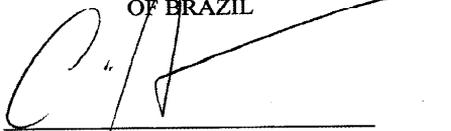
This Agreement may be amended by mutual, written consent of the Parties, through diplomatic channels.

Article 9
Entry into Force

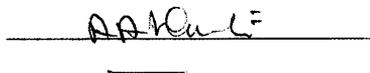
This Agreement shall come into force on the date of its signature.

Done at Brasilia, on November 24th 2010, in two originals, in Portuguese and English, both texts being equally authentic.

FOR THE GOVERNMENT OF THE
FEDERATIVE REPUBLIC
OF BRAZIL



FOR THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF THE SUDAN



[PORTUGUESE TEXT – TEXTE PORTUGAIS]

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO SUDÃO SOBRE O ESTABELECIMENTO DE
UMA COMISSÃO MISTA PERMANENTE PARA COOPERAÇÃO**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Sudão
(doravante denominados as “Partes”),

Tendo em mente os benefícios mútuos resultantes da cooperação entre países em desenvolvimento;

Considerando as relações amistosas entre os dois países e determinados a desenvolver a cooperação bilateral em todos os campos;

Desejosos de promover a cooperação econômica, comercial, cultural, científica e técnica entre os dois países; e

Reconhecendo a necessidade de um quadro institucional para coordenar a cooperação entre as Partes,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Estabelecimento da Comissão Mista

As Partes estabelecem a Comissão Mista Permanente de Cooperação (doravante denominada “Comissão”), a fim de promover entre si a cooperação econômica, comercial, cultural, científica e técnica em todas as formas, com vistas ao benefício mútuo.

Artigo 2
Funções

1. A Comissão supervisionará:
 - a) o planejamento e a implementação de programas bilaterais de cooperação, a fim de encorajar e promover o desenvolvimento dos dois países;
 - b) o estudo e a investigação dos meios de determinar a forma mais apropriada e o tipo de cooperação a ser estabelecida;
 - c) a promoção e a facilitação da cooperação entre as Partes em diversos campos, incluindo os seguintes:
 - i. comércio e indústria;
 - ii. agricultura e pecuária;
 - iii. recursos naturais, conservação e meio ambiente;
 - iv. mineração e minerais;
 - v. energia
 - vi. transporte e comunicação;
 - vii. turismo;
 - viii. finanças;
 - ix. saúde;
 - x. educação e cultura;
 - xi. juventude e esporte;
 - xii. administração de governos locais;
 - xiii. treinamento e desenvolvimento de recursos humanos;
 - xiv. troca de informação;
 - xv. troca de conhecimento científico e técnico, bem como intercâmbio de peritos;
 - xvi. empreendimentos conjuntos ou criação de projetos em áreas de cooperação; e
 - xvii. quaisquer outras áreas de cooperação viáveis e benéficas, conforme identificado pelas Partes de comum acordo;
2. A Comissão poderá propor às Partes instrumentos apropriados a serem assinados para desenvolver efetivamente a cooperação.

Artigo 3
Reuniões da Comissão

1. A Comissão realizará uma reunião ordinária a cada dois anos, bem como reuniões extraordinárias conforme acordado pelas Partes.
2. As reuniões da Comissão realizar-se-ão alternadamente nos territórios das Partes, em locais a serem definidos pela Parte anfitriã.
3. As datas das reuniões da Comissão serão decididas de comum acordo pelas Partes.
4. A Parte anfitriã da reunião da Comissão poderá, se possível e em conformidade com a sua respectiva legislação nacional, arcar com os custos de transporte local da delegação visitante.
5. A Parte anfitriã será responsável pela preparação tempestiva da documentação relativa à reunião, bem como pela logística.
6. A agenda de cada reunião da Comissão será acordada pelas Partes, por via diplomática, com ao menos um mês de antecedência da reunião, e será adotada no dia de abertura dos trabalhos.
7. A Comissão elaborará e adotará suas próprias regras de procedimento para guiar suas deliberações.
8. A Comissão registrará suas decisões e conclusões em atas mutuamente acordadas, que serão assinadas pelos Ministros das Relações Exteriores ou Negócios Estrangeiros, ou por seus representantes designados como chefes de delegação.

Artigo 4
Comitês

1. A Comissão poderá estabelecer comitês técnicos especializados ou convidar instituições, órgãos ou indivíduos para participar da implementação dos projetos e dos programas executados no âmbito das atividades resultantes da Comissão.
2. Os comitês técnicos especializados, instituições, órgãos ou indivíduos referidos no parágrafo 1 deste Artigo poderão decidir sobre os procedimentos necessários para a efetiva implementação da cooperação, em conformidade as respectivas leis e regulamentações nacionais das Partes.

Artigo 5
Delegações

A delegação de cada Parte será chefiada por representante de nível ministerial ou outro representante designado pela Parte respectiva para tomar decisões no âmbito deste Acordo e será composta de delegados escolhidos por cada Parte.

Artigo 6
Resolução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida amigavelmente, por meio de consultas e negociações entre as Partes.

Artigo 7
Vigência e Denúncia

1. Este Acordo será válido por período de cinco (5) anos, sendo automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos, salvo se denunciado por qualquer das Partes nos termos do parágrafo 2 desse Artigo.

2. Qualquer das Partes poderá comunicar à outra sua decisão de denunciar este Acordo, por escrito, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data de recebimento da notificação.

Artigo 8
Emendas

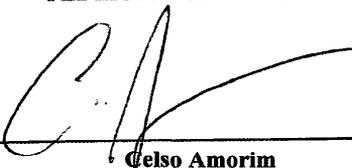
Este Acordo poderá ser emendado, por consentimento mútuo das Partes, por escrito, por via diplomática.

Artigo 9
Entrada em Vigor

Esse Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura.

Feito em Brasília, em 24 de Novembro de 2010, em dois exemplares originais em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO SUDÃO



Ali Ahmed Kharti
Ministro dos Negócios Estrangeiros